



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001846-04.2020.8.22.0014

Recuperação Judicial

AUTORES: CIDADE TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - EPP, MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: VITTOR ARTHUR GALDINO, OAB nº MT139550, AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº MT159480, CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES, OAB nº MT144850, ISABELLA FANINI FRANKLIN, OAB nº MT227140

RÉU: CREDITORES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.501.345,00

DECISÃO

A c o l h o a e m e n d a .

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por **MAJOR TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA e JR DE OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGA LTDA**, pessoas jurídicas de direito privado, a primeira inscrita no CNPJ sob nº 03.801.711/0001-53, com sede na Rodovia BR 364, Km 6, S/N, anexo ao Posto União, Bloco 08, Setor Industrial no município de Vilhena – RO, CEP 76980-000, com seu contrato social datado de 26/04/2000 devidamente arquivado na JUCER – Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o NIRE 11200587829, início da atividade em 01 de maio de 2000, e a sexta alteração contratual datado de 19/09/2019, devidamente arquivada na JUCER – Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o nº 20190364009, em 25/09/2019, tendo como administradores o Sr. **JO RAMALHO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 19/06/1960, CPF nº 376.857.404-00 Carteira de Identidade nº 677504, órgão expedidor SSP/PB, residente e domiciliado na Avenida Celso Mazutti, Anexo ao Posto União – Bairro S-13, no município de Vilhena – RO, CEP 76987-685 e a Sra. **ROSA PAULA DE SOUSA OLIVEIRA**, brasileira, casada sob regime de comunhão parcial de bens, nascida em 02.04.1967, empresária, CPF nº 349.448.262-49 Carteira de Identidade nº 1311423, órgão expedidor SSP – PB, residente e domiciliado na ROD BR 364, Km 6, S/N, anexo Posto União, Bairro Distrito Industrial, no município de Vilhena – RO, CEP 76980-000, a segunda com inscrita no CNPJ sob nº 24.314.526/0001-04, com sede na Rua BR 364, Km 06, S/N, anexo ao Posto União, Bloco 08, sala B. S-11, Setor Industrial no município de Vilhena – RO, CEP 76980-000, com seu contrato social datado de 04/03/2016, devidamente arquivado na JUCER – Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o NIRE 11200688315, início da atividade em 04 de março de 2016, e segunda alteração contratual datado de 04/07/2019, devidamente arquivada na JUCER – Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o nº 11200688315, em 20/01/2020, tendo como sócio e administrador o Sr. **JO RAMALHO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 19/06/1960, CPF nº 376.857.404-00 Carteira de Identidade nº 677504, órgão expedidor SSP/PB, residente e domiciliado na Avenida Celso Mazutti, Anexo ao Posto União – Bairro S-13, no município de



Vilhena – RO, CEP 76987-685.

1- Com amparo na Lei n.11.101/2005 as autoras postulam pelo deferimento de recuperação judicial entendendo que continuaria contribuindo para o desenvolvimento da região, mantendo suas atividades, gerando, assim, empregos e renda. Este Juízo é competente. Foram atendidos os requisitos legais, em especial os do art. 51 da Lei n. 11.101/2005.

Pelos documentos iniciais as autoras trouxeram indicativos de que com base em seu patrimônio imobilizado e faturamento líquido será possível saldar, a longo prazo, seus credores. Indicaram, ainda, permanecer em atividade regular, cumprindo, assim, o que dispõe o art. 48 da mesma Lei.

As autoras justificam sua mora como decorrência da crise que atingiu o setor dos transportes e de imprevistos surgidos no desenvolvimento de suas atividades, da crise econômico-financeira e da pandemia do coronavírus.

2- A norma do CPC (CPC, art. 98, § 6º) autoriza o parcelamento das custas, cuja aplicação no âmbito do TJRO será disciplinada por Lei de iniciativa da Presidência do Tribunal, cujo projeto já se efetivou nos termos da Resolução n.127/2019-PR. Embora, ao que conste, a Lei ainda não tenha sido promulgada, os critérios da Resolução servem de parâmetro seguro para nortear a efetiva aplicação da regra processual acima mencionada quanto ao parcelamento das custas. De outro turno, não se pode, de plano, negar a evidente falta de recursos financeiros das requerentes, já que pretendem a recuperação judicial para não terem de declarar falência. Assim, com fundamento no art. 98, §6º do CPC, e adotando por parâmetro os critérios do art. 2º do projeto de Lei aprovado pela Resolução n.127/2019-PR, **autorizo o pagamento das**

custas iniciais em 06 parcelas mensais com os encargos de atualização previstos em referido projeto. A primeira parcela vencerá em 30 dias da intimação desta decisão e cada uma das restantes no mesmo dia de vencimento nos meses subsequentes. Ademais, o conteúdo econômico desta demanda pode superar o valor atribuído à causa. Todavia por ora não há como aferir o real montante de débitos acrescidos de juros e correção monetária. Assim, acolho inicialmente o valor atribuído à causa ressaltando a possibilidade de correção de ofício, conforme regra do art. 292, § 3º do CPC. 3- Dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/05 que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

As autoras indicaram na petição inicial causas verossímeis de sua crise econômico-financeira, conforme requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005. Juntou documentos contábeis, balanços patrimoniais dos anos de 2017/2018/2019 e 2020 (ID 36398810 a 36398838), relação de credores (ID 36398839), certidões negativas e positivas de protesto (ID 27540281 a 27540902), relação de empregados (ID 36398840 e 36398841), declarações de imposto de renda (ID 36399566 a 36399569) relação de processos judiciais (ID 36399570), extrato de movimentação bancária (ID 36398843 a 36399565), relação de protestos e inscrições negativas (ID 36399571 e 36399574), atos constitutivos atualizados. Assim, com fundamento no artigo 52 da Lei 11.101/2005, constatando o preenchimento dos requisitos legais, inclusive em aplicação do princípio da preservação da empresa, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial de MAJOR TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA e JR DE OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGA LTDA.**

4- Em sua exordial a requerente pugnou pela determinação da baixa das restrições ao crédito (SERASA, SPC, CCF e CADIM), bem como das anotações existentes nos Tabelionatos de Protesto.

Em que pese o objetivo visado pela Lei de Recuperação Judicial (11.101/2005) seja possibilitar a superação da situação de crise econômico-financeira dos empresários e um dos efeitos decorrentes de seu processamento seja a suspensão de todas as ações e execuções propostas, o levantamento das restrições não é efeito decorrente do processamento da recuperação, tanto que, de acordo com o inciso II do art. 52 do referido diploma legal e com as



devidas ressalvas, na decisão que deferir o processamento da recuperação judicial o juiz determinará a dispensa da apresentação das certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades.

Ademais, cumpre observar que no processo de recuperação e falência dos empresários o protesto das dívidas assume a especial finalidade de comprovar a mora no cumprimento das obrigações, comprovando a situação de crise econômico-financeira da qual pretende se recuperar, bem como pode servir para fixação do termo legal da falência (I, do art. 99). Nesse sentido encontra-se o enunciado de nº. 54 da I Jornada de Direito Comercial, ao afirmar que “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de **p r o t e s t o s**” .

Tal entendimento já é o adotado pela Terceira Turma do STJ, no Recurso Especial nº 1.260.301-DF, DJE, 21/8/2012, ao consignar que: (...) Anote-se que a circunstância de a devedora ter formulado pedido de recuperação judicial (...), não lhe outorga o direito de postular o cancelamento de tais anotações, salvo quando, efetivamente, cumprir o plano proposto (se aprovado pelos credores) e pagar os referidos débitos”. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de baixa das restrições e protestos existentes em **n o m e** **d a s** **r e c u p e r a n d a s** .

5- Nos termos do artigo 52, inciso I da Lei 11.101/2005, nomeio administradora judicial a pessoa jurídica **CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS**, CNPJ/MF 14.805.977/0001-90, registrada na OAB/RO sob o n. 014/2011, sociedade composta pelos sócios **Advogados Gilson Ely Chaves de Matos, OAB/RO 1.733, CPF 008.929.516-13 e Estevan Soletti, OAB/RO 3.702, CPF 891.594.701-00**. As atribuições imediatas da administração recairão diretamente sobre o primeiro deles, sem prejuízo da atuação do outro sócio ou de Advogados vinculados ao referido escritório, a serem oportunamente qualificados neste processo. **Sede da Administradora: Av. Benno Luiz Graebin, n. 3.910, Jardim América, Vilhena-RO, CEP 76.980-000, fone 69 3322-9446**. Porque já houve prévio contato, **intime-se referida sociedade por telefone** para que em 05 dias manifeste sua aceitação por petição, independentemente de termo, firmando assim o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função com todas as responsabilidades a ela inerentes, nos termos do artigo 33 da Lei 11.101/2005. Considerando a larga experiência jurídica dos integrantes da sociedade, a idoneidade, o zelo e a expertise com que vêm atuando ao longo dos anos neste Estado de Rondônia reputo justificada a nomeação, reputando-os aptos ao adequado desempenho das obrigações, inclusive aquelas referidas no artigo 22, inciso I e II da LFR. Inclua-se o nome da **a d m i n i s t r a d o r a** **j u d i c i a l** .

Dispõe o artigo 24 da LFR, “o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para desempenho de atividades semelhantes”, não excedendo a 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência (§ 1º). Diante disso, **fixo os honorários da Sociedade Administradora no percentual de 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência**. O pagamento de 60% de tais honorários serão divididos em parcelas bimestrais ao longo dos 24 meses subsequentes a esta decisão. Os 40% remanescentes serão pagos ao final, após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da LFR, respeitando-se, portanto, o art. 24, § 2º da mesma lei.

6- Determino a **suspensão por 180 (cento e oitenta) dias**, nos termos do artigo 52, inciso III da LFR, contados da publicação do presente despacho, de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º da LFR, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da lei. Deverão os devedores observar o disposto no artigo 6º II da LFR. Determino que as devedoras apresentem ao Juízo as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos



do artigo 52, inciso IV da LFR.

7- Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao Administrador Judicial, nos termos § 10 do art. 70 da LFR, contados da publicação do edital que conterà a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 10 do art. 52 da LFR. Caso ocorra protocolo de impugnação ou habilitação diretamente no processo judicial, dentro do prazo acima referido, determino que proceda ao desentranhamento escrivania e remessa eletrônica ao administrador judicial, certificando-se nos autos.

8- Nesta fase processual, baseado no artigo 52, inciso II da Lei 11.101/2005 dispense a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais por parte dos autores, **exceto em para contratação com o Poder Público, recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios**. De qualquer modo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelos autores deverá constar a rubrica "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

9 - **A s s i m :**

a) Intime-se por telefone a sociedade administradora judicial nomeada para no prazo de 05 (dias) horas manifestar por petição sua aceitação (independentemente de lavratura de termo) ou eventual recusa. **Sede da Administradora: Av. Benno Luiz Graebin, n. 3.910, Jardim América, Vilhena-RO, CEP 76.980-000, fone 69 3322-9446.**

a.1) Aceito o encargo, que a sociedade administradora declare o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

b) **DETERMINO** que as autoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 52, inciso IV da LFR.

c) **DETERMINO** que as autoras, conforme previsão expressa no artigo 53 "caput", apresentem, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação da presente recuperação judicial em falência.

d) **Intimem-se:** pessoalmente o Ministério Público, as Fazendas Estadual e Municipal de Vilhena e por carta a Fazenda Pública Federal, nos termos do artigo 52, inciso V da LFR.

e) Que as autoras apresentem, no prazo de 03 (três) dias, minuta do edital a ser publicado no órgão oficial da justiça, na forma dos incisos I, II e III do § 1º do artigo 52 da LFR. Vindo, remetam-se os autos conclusos para conferência e assinatura. O edital conterà o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a relação nominal dos credores em que se discrimina o valor atualizado e classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação/divergências dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da LFR.

Ressalvo que a autora arcará com as despesas de publicação do edital em jornais locais.

f) **Determino que seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Rondônia para que acrescente, após o nome empresarial da autora a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".**

Publique-se. Intimem-se.

Vilhena, 22/04/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

